

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20242906300460 – e-PAT: 62203

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 10/2025

RECORRENTE: INPHARMA HOSPITALAR LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 043/25/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a venda de mercadoria através dos DANFES nºs 9185, 9184, 9160, 9131 e 9157, para consumidor final situado neste Estado, sem recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor, conforme o Convênio ICMS 236/2021 e a EC 87/2015.” As mercadorias tiveram como destinatários fundos municipais de saúde de municípios de Rondônia, que constaram como não contribuintes do ICMS.

A infração foi capitulada nos arts. 269, 270, I, “c”, 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18 c/c EC 87/15. A penalidade foi aplicada nos termos do art. 77, IV, “a”, item 1 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 2.534,37

Multa (90%): R\$ 2.280,93

Valor do Crédito Tributário: R\$ 4.815,30 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e trinta centavos).

O Sujeito passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2024/1/245/TATE/SEFIN/RO, decidiu pela parcial procedência e declarou devido o crédito tributário de R\$ 4.553,10; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário; Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a venda de mercadoria através dos DANFES nºs 9185, 9184, 9160, 9131 e 9157, para consumidor final situado neste Estado, sem recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor, conforme o Convênio ICMS 236/2021 e a EC 87/2015.” As mercadorias tiveram como destinatários fundos municipais de saúde de municípios de Rondônia, que constaram como não contribuintes do ICMS.

A defesa alega inexistência do DIFAL, por entender que não se destinou a consumidor final, já que o os Fundos Municipais de Saúde das cidades do Interior de Rondônia adquiriram os medicamentos para fins de distribuição gratuita à população, na efetivação do direito à saúde pública; alegou isenção de ICMS por se tratar de medicamentos isentos, previstos no convênio 87/02 e 141/2022 com CST 040 e 240; alegou violação do princípio da legalidade e ausência de motivação do Auto de Infração, além do caráter confiscatório da multa. Ao final requereu a nulidade do lançamento.

Em julgamento de Primeira Instância o Julgador Singular entendeu pela parcial procedência da ação, pois apesar do contribuinte ter provado que um dos medicamentos – SALBUTAMOL, realmente está abrangido pela isenção, quanto aos demais, ainda que adquirido medicamento, para distribuição, é o último elo da cadeia de circulação e, portanto, se enquadra como consumidor final para fins de aplicação do DIFAL; Bem como entendeu também que os Convênios ICMS 87/02 e 141/2022, não trazem o nome dos medicamentos nas tabelas dos referidos convênios, para serem beneficiados com a isenção, motivo pelo qual não se reconheceu a isenção invocada.

Primeiramente, devemos estabelecer os pontos controvertidos para necessária análise:

- 1 – se os medicamentos estão ou não isentos de ICMS no estado de Rondônia;
- 2 – se quem adquiriu foi consumidor final ou não.

Ao analisar os autos, passo para as seguintes considerações;

NO TOCANTE A ISENÇÃO DOS MEDICAMENTOS

O Convênio ICMS 236/2021 trata dos procedimentos relacionados à cobrança do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, conforme a Emenda Constitucional 87/2015.

O contribuinte promoveu a venda dos seguintes medicamentos: DIPIRONA (NCM 3004.49.90), BENZOILMETRONIDAZOL (NCM 3004.20.99), GENTAMICINA (3003.20.61), ÁGUA PARA INJEÇÃO (3003.90.99), AMIODRONA (NCM 3004.9054), IBUPROFENO (NCM 3004.90.29), PANTOPRAZOL (3004.90.69) e o SALBUTAMOL (NCM 3004.90.39).

Em Rondônia, a legislação estadual sobre a isenção de ICMS para medicamentos é baseada nos convênios do CONFAZ, especialmente o Convênio ICMS 87/02 e 141/2022, que autoriza os estados a concederem isenção do imposto nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública. No entanto, esse convênio não inclui os medicamentos constantes nas NFes constantes do auto, em sua lista de medicamentos isentos, exceto pelo medicamento SALBUTAMOL (NCM 3004.90.39).

Além disso, o Decreto Estadual nº 27.440/2022, que altera o Regulamento do ICMS de Rondônia, incorpora as disposições de convênios do CONFAZ, mas também não menciona a maioria dos medicamentos constantes das Notas Fiscais como medicamentos com isenção do imposto.

O contribuinte tanto em seu destaque na NF quanto em argumentos usados na defensiva e recursal, traz os NCMs que fazem parte da isenção, conforme Convênio ICMS 87/02 em seu anexo único, no entanto, tais NCMs não fazem conexão aos medicamentos indicados como DIPIRONA, IBUPROFENO, PANTOPRAZOL, BENZOILMETRONIDAZOL, GENTAMICINA, ÁGUA PARA INJECAO E AMIODARONA CLOR, os NCMs utilizados precisam se referir especificamente a lista apresentada, para que sejam beneficiados pela isenção, o que não aconteceu.

No tocante ao medicamento SALBUTAMOL, assiste razão ao contribuinte, uma vez que a nota fiscal que acobertou a remessa desse medicamento informou NCM 3004.90.39, constante no anexo único do convênio 87/02 como medicação isenta e que

portanto, deve ser retirado da base de cálculo do imposto. Anexo único Convênio ICMS 87/02 - *Salbutamol - Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses*; 90 - *Sulfato de Salbutamol 2922.50.99 Sulfato de Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses 3003.90.49/ 3004.90.39*.

O autuado traz em seu Recurso Voluntário fundamentação de Acórdãos julgados por este Tribunal Administrativo para fazer paradigma à sua questão, tentando fundamentar que àqueles julgados inclinaram-se para a isenção dos produtos e, conseqüentemente, para improcedência da ação com a exclusão de exigência do pagamento do DIFAL.

Em análise a este Julgados, vemos que o Acórdão Nº 0111/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, do Julgador Reinaldo Silva, referente ao Julgamento da Empresa INBRATERRESTRE IND. COM. DE MAT. SEG, não coaduna com o caso em questão, visto que naquele processo, se tratava de empresa sediada em São Paulo com venda de mercadoria destinada à SESDEC (Rondônia), referente a viatura multitarefada blindada, sendo que o contribuinte apresentou o Convênio do ICMS que tratava da isenção para o caso, bem como as informações necessárias na Nota Fiscal sobre valor total dos produtos e valor do desconto. O que resultou no Julgamento de Improcedência em decorrência de ter sido verificado que, de fato, o produto comercializado fazia jus à fruição do benefício.

Noutro passo, em relação ao outro paradigma da recorrente, o Acórdão Nº 075/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, do Julgador Amarildo Ibiapina, referente ao Julgamento da Empresa LAFEPE – LAB. FARM. DO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqueles autos de tratava de operação objeto de remessa por conta e ordem, não existindo fato gerador do imposto.

Logo, as fundamentações utilizadas pelo recorrente não são compatíveis ao caso em questão, visto que para a desejada improcedência seria necessário que o objeto das operações (DIPIRONA, IBUPROFENO, PANTOPRAZOL, BENZOILMETRONIDAZOL, GENTAMICINA, ÁGUA PARA INJECAO E AMIODARONA CLOR) fizessem parte do rol de produtos abarcados pela isenção dos Convênios ICMS 87/02 e 141/2022, ainda que destinados a Administração Pública Direta.

Ademais, em relação à alegação do recorrente sobre ter sido desconsiderado pelo Julgador que consta na Nota o CST da mercadoria, que aponta para a isenção de ICMS, Convênio ICMS 87/02 e 141/2022, sobre operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, igualmente não procede. Visto que o Anexo único do Convênio 87/02 e as alterações feitas pelo Convênio 141/2022 destaca: a Descrição do Fármaco e sua NCM, a descrição do Medicamento específico e sua NCM.

Logo, não basta a classificação do código do produto, mas sim toda sua descrição completa (*Ex: Imunoglobulina Humana 0,5 g- injetável - (por frasco); Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido*), conforme se verifica no Anexo do Convênio com a menção dos produtos exatos que fazem jus à fruição do benefício, não estando os Medicamentos relacionados nas Notas Fiscais, Exceto o SALBUTAMOL nela classificado.

Em resumo:

- a) Medicamentos não isentos** – DIPIRONA NCM 3004.49.90; IBUPROFENO NCM 3004.90.29; PANTOPRAZOL NCM 3004.90.69; BENZOILMETRONIDAZOL NCM 3004.20.99; GENTAMICINA NCM 3003.20.61; ÁGUA PARA INJEÇÃO NCM 3003.90.99; AMIODARONA CLOR NCM 3004.90.54;
- b) Medicamentos Isentos** – SALBUTAMOL NCM 3004.90.39

Consolidando a análise da isenção: somente o medicamento SALBUTAMOL goza de isenção do ICMS quando enviado para Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, conforme expresso no Convênio ICMS 87/02.

NO TOCANTE AO CONSUMIDOR FINAL

O contribuinte alega que, TODAS AS OPERAÇÕES objeto da autuação, destinaram-se à Municípios deste Estado (Rondônia) ou seus Fundos Municipais de Saúde em programas destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e não à consumidores finais.

Ora, os órgãos da Administração Pública direta ou indireta são considerados consumidor final para fins de ICMS, desde que não haja posterior circulação da mercadoria (ou seja, revenda).

De acordo com a jurisprudência e a interpretação majoritária da legislação tributária: Quando uma mercadoria é adquirida por um Município ou Fundo Municipal de Saúde para uso próprio (ex: hospitais públicos, postos de saúde, etc.), não há circulação para fins de ICMS, pois não se trata de operação mercantil com objetivo de revenda. Portanto, o ente público é considerado consumidor final.

Nesse caso, aplica-se a sistemática da substituição tributária ou da não incidência, conforme o caso, mas não há crédito de ICMS para o destinatário, já que ele não é contribuinte do imposto.

Embora a Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN/RO) não possua um parecer específico sobre esse tema em sua base pública de documentos, a interpretação segue a jurisprudência consolidada e a legislação tributária vigente. Tendo a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que estabelece que o ICMS não incide sobre operações que não envolvam circulação de mercadoria destinada à comercialização.

Demais pontos, rebatidos pelo Julgador de 1ª Instância, em especial em relação à multa aplicada, onde a valoração de 90% imposta como penalidade pelo auto de infração está prevista na lei tributária vigente, não cabendo a este tribunal declarar sua invalidade.

Assim sendo, entendo por manter a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, por considerar que apenas um único produto – Salbutamol – faz jus a fruição do benefício abarcado pelo Convênio ICMS 87/02 e 141/2022, estando os demais classificados como tributáveis, não sujeitos isenção de ICMS, devendo ser recolhido o imposto relativo DIFAL, inclusive pela mercadoria se destinar a consumidor final não contribuinte de ICMS, conforme EC 87/2015.

E pela necessária exclusão do produto não exigível, o crédito tributário passa assim a ser constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 2.534,37	R\$ - 138,00	Tributo:	R\$ 2.396,37
Multa	R\$ 2.280,93	R\$ - 124,20	Multa:	R\$ 2.156,73
Total:	R\$ 4.815,30	R\$ - 262,20	Total:	R\$ 4.553,10

Valor do Crédito Tributário: R\$ 4.553,10 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dez centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 22 de maio de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242906300460 - E-PAT: 062.203
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 010/2025
RECORRENTE : INPHARMA HOSPITALAR LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 089/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE – PARCIAL OCORRÊNCIA.**
O sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação de mercadoria para não contribuinte sem apresentar comprovante de recolhimento do ICMS/DIFAL do Estado, sob o argumento que se trataria de mercadoria isenta. Excluído do lançamento, o produto SALBUTAMOL por ser isento. Os demais produtos não estão listados no Anexo único do Convênio 87/02 e 141/2022. Infração ilidida em parte. Mantida a decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 4.815,30

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

*R\$ 4.553,10

TATE, Sala de Sessões, 22 de maio de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator